

RESOLUÇÃO XXX, de XX de XXXXXX de 2014.

Estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica em superfície terrestre, altera o art. 1º da Resolução CONAMA 279, de 27 de julho de 2011 e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso I da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno;

Considerando que os empreendimentos de energia eólica se apresentam como empreendimentos de baixo potencial poluidor e tem um papel imprescindível na contribuição para uma matriz energética nacional mais limpa.

Considerando a necessidade de consolidar uma economia de baixo consumo de carbono na geração de energia elétrica de acordo com um o art. 11, parágrafo único da Lei 12.187, de 29 de dezembro de 2009 que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNUMC.

Considerando o compromisso nacional voluntário assumido pelo Brasil de redução das emissões projetadas até 2020, por força do art. 12 da Lei 12.187, de 29 de dezembro de 2009 que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNUMC.

Considerando a obrigação de ações para expansão de oferta de fontes alternativas renováveis, notadamente centrais eólicas a fim de cumprir metas estipuladas para o setor de energia no art. 6º, §1º, III do Decreto 7.390, de 9 de dezembro de 2010, resolve

Art. 1º. Estabelecer critérios e procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica em superfície terrestre.

CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para os fins previstos nesta Resolução, considera-se:

I - Empreendimento Eletro-Eólico: qualquer empreendimentos de geração de eletricidade que converta a energia cinética dos ventos em energia elétrica através do uso de rotores verticais ou horizontais, em ambiente terrestre, formado por uma ou mais unidades aerogeradoras e seus sistemas associados, inclusive equipamentos de medição, controle e supervisão, classificados como:

- a) Usina Eólica Singular: uma única unidade aerogeradora, formada por turbina eólica, gerador de energia elétrica e seus sistemas associados;
- b) Parque Eólico: conjunto de unidades aerogeradoras, seus sistemas associados, equipamentos de medição, de controle e de supervisão; e
- c) Complexo Eólico: conjunto de parques eólicos, seus sistemas associados, equipamentos de medição, de controle e de supervisão.

II – Microgerador eólico: a unidade geradora de energia elétrica, conectadas na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras, com potência instalada menor ou igual a 100 kW (cem quilowatts) e cujas estruturas de sustentação não ultrapassem 30 m (trinta metros) de altura;

III – Sistemas Associados: sistemas elétricos, subestações, linhas de conexão de uso exclusivo ou compartilhado, em nível de tensão de distribuição ou de transmissão, acessos de serviço e outras obras de infraestrutura que compõem o parque eólico, e que são necessárias à implantação, operação e

monitoramento do empreendimento.

CAPÍTULO II – DOS PROCEDIMENTOS GERAIS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 3º. Caberá ao órgão licenciador, considerando os empreendimentos preexistentes, o enquadramento quanto ao grau de impacto ambiental dos empreendimentos de geração de energia eólica, considerando o porte e a localização, tendo em vista sempre o seu baixo potencial poluidor.

§ 1º. A existência de Zoneamento Ambiental e outros estudos que caracterizem a região, bacia hidrográfica ou bioma deverão ser considerados no processo de enquadramento do empreendimento.

§ 2º. O licenciamento ambiental de empreendimentos eólicos considerados de baixo impacto ambiental será realizado mediante procedimento simplificado.

§ 3º. Não será considerado de baixo impacto, exigindo a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), além de audiências públicas nos termos da legislação vigente, o empreendimento eólico que implique supressão total acima de 30% (trinta por cento) de vegetação arbórea, arbustiva ou rasteira primária ou em estágio médio ou avançado de regeneração, referente à poligonal envolvente dos aerogeradores e sistemas associados, ou que esteja localizado:

I – Em formações dunares, planícies fluviais e de deflação, mangues e demais áreas úmidas;

II – No bioma Mata Atlântica e implicar corte e supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de recuperação, conforme dispõe a Lei 11.428 de 22 de dezembro de 2006;

III – Na Zona Costeira e implicar alterações das suas características naturais, conforme dispõe a Lei 7.661, de 16 de maio de 1988;

IV – Em zonas de amortecimento de unidades de conservação de proteção integral, adotando-se o limite de 3 km (três quilômetros) a partir do limite da unidade de conservação cuja zona de amortecimento não esteja ainda estabelecida;

V – Em áreas de ocorrência de cavidade natural subterrânea oficialmente classificada de acordo com o disposto no Decreto 99.556/1990 e inscritas no Cadastro Nacional de Informações Espeleológicas (CANIE) com grau de relevância máximo, e sua área de influência, ou com grau de relevância alto;

VI – Em áreas regulares de rota, pousio, descanso, alimentação e reprodução de aves migratórias constantes em base de dados oficiais;

VII – Em locais que venham a gerar impactos socioculturais diretos que impliquem inviabilização de comunidades ou sua completa remoção.

Art. 4º. Nos casos em que for exigido Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) deverá ser adotado o Termo de Referência do Anexo 1, ressalvadas características regionais e as especificações do órgão licenciador.

Parágrafo Único. Os prazos para análise da solicitação das licenças prévia, de instalação e operação de empreendimentos sujeitos à elaboração de EIA/RIMA permanecem regulados pela Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1997.

CAPÍTULO III – DO PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO DE LICENCIAMENTO

Art. 5º. Os empreendimentos eólicos sujeitos ao procedimento simplificado de licenciamento deverão ser objeto de realização de estudos ambientais que conterão as informações relativas ao diagnóstico ambiental

da região de inserção do empreendimento, sua caracterização, a identificação dos impactos ambientais e das medidas de controle, mitigadoras e compensatórias, devendo o órgão ambiental competente adotar o Termo de Referência constante no Anexo 2, resguardadas as características regionais.

Parágrafo único. O órgão licenciador poderá em uma única fase, atestar a viabilidade ambiental, aprovar a localização e autorizar a implantação do empreendimento eólico de baixo impacto ambiental, sendo emitida diretamente licença de instalação, cujo requerimento deverá ser realizado antes da implantação do empreendimento, desde que apresentadas medidas de controle, mitigação e compensação.

Art. 6º Sempre que julgar necessário, deverá ser promovida Reunião Técnica Informativa, às expensas do empreendedor, para apresentação e discussão dos estudos ambientais e demais informações, garantidas a consulta e participação pública.

Art. 7º. Os prazos para análise da solicitação das licenças para os empreendimentos sujeitos ao procedimento simplificado permanecem sendo regulados pela Resolução CONAMA 279, de 27 de Junho de 2001.

CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º. Será obrigatória a realização de audiência pública, para licenciamentos que exijam EIA/RIMA, ou reunião técnica informativa, para licenciamentos sob procedimento simplificado, com os diretamente interessados nos empreendimentos eólicos que se localizem ou distem 1,5 km (um quilômetro e quinhentos metros) de:

I – zonas urbanas;

II – núcleos de populações tradicionais, indígenas e quilombolas.

Art. 9º. Ao requerer a Licença de Instalação ao órgão licenciador, o empreendedor apresentará a comprovação do atendimento às condicionantes da Licença Prévia, o Relatório de Detalhamento dos Programas Ambientais, Projeto de Engenharia e outras informações pertinentes.

Parágrafo único. Quando houver a necessidade de supressão de vegetação para a instalação dos empreendimentos eólicos, a autorização para a mesma deverá ser requerida na fase da Licença de Instalação, com a apresentação dos estudos pertinentes.

Art. 10. As autorizações para manejo de fauna silvestre em licenciamento ambiental regulado por esta Resolução, incluindo levantamento, coleta, captura, resgate, transporte e monitoramento, quando requeridas para a elaboração de estudos ambientais deverão ser emitidas em um prazo máximo de 20 (vinte) dias a partir de seu requerimento e da apresentação das informações solicitadas pelo órgão licenciador.

Art. 11. Durante o período de vigência da licença de operação ou da licença única do Parque ou Complexo eólico e Sistemas associados, ficam autorizadas as atividades de manutenção das áreas de servidão ou utilidade pública e estradas de acesso suficientes para permitir a sua adequada operação e manutenção, observados os critérios estabelecidos na referida licença de operação e comunicados previamente ao órgão licenciador.

Art. 12. As atividades de comissionamento e de testes pré-operacionais deverão estar contempladas no cronograma de instalação do empreendimento e a sua execução deverá ser precedida de comunicação ao órgão licenciador.

Art. 13. Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental prévio para um complexo de parques de geração eólica, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos.

Parágrafo único. A Licença de Instalação deverá ser emitida separadamente para cada empreendedor vencedor do leilão de energia eólica.

Art. 14. As Licenças Prévia, de Instalação e de Operação deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – Nome ou razão social do empreendedor;

II – Número do CNPJ do empreendedor;

III – Nome oficial do empreendimento e respectivo código de registro na ANEEL;

IV – Município(s) e UF(s) de localização do empreendimento;

V – Potência total em megawatts do empreendimento;

VI – Área total do empreendimento;

VII - Área a ser licenciada e coordenadas geográficas de todos os vértices da poligonal solicitada pelo empreendimento;

VII – Número estimado e altura das torres do empreendimento;

VIII – Potência nominal unitária dos aerogeradores do empreendimento.

Parágrafo Único. Quando a licença ambiental contemplar mais de um parque eólico de um mesmo complexo, os mesmos deverão ser identificados e as características individuais de cada parque eólico deverão constar da licença ambiental.

Art. 15. Para fins de aplicação desta Resolução, o licenciamento ambiental poderá ocorrer por parque eólico ou por complexo eólico, sempre de forma conjunta com seus respectivos sistemas associados.

Art. 16. A usina eólica singular que se caracterize como microgerador eólico, nos termos do inciso II do art. 2º dessa Resolução será objeto de simples autorização mediante apresentação de documentos pertinentes.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Aos empreendimentos que se encontrarem em processo de licenciamento ambiental na data da publicação desta Resolução, e que se enquadrarem nos seus pressupostos, poderá ser aplicado o procedimento simplificado de licenciamento ambiental, desde que requerido pelo empreendedor.

Art. 18. o Art. 1º da Resolução CONAMA nº 279, de 27 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.

I - Usinas hidrelétricas e sistemas associados;

II - Usinas termelétricas e sistemas associados;

III - Sistemas de transmissão de energia elétrica (linhas de transmissão e subestações).

IV - Outras fontes alternativas de energia.

§1º. Para fins de aplicação desta Resolução, os sistemas associados serão analisados conjuntamente aos empreendimentos principais.

§ 2º. As usinas eólicas serão reguladas por Resolução CONAMA específica.” (NR)

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.